



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.168 - RJ (2012/0168282-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MSO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÓTICA SHEKINAH LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LÍLIAN CORDEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SAFRA S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - RECURSO DA RÉ.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.

2. A insuficiência do valor atinente ao preparo, e não a falta de qualquer recolhimento, possibilita a abertura de prazo para complementação nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.168 - RJ (2012/0168282-1)

AGRAVANTE : MSO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÓTICA SHEKINAH LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LÍLIAN CORDEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SAFRA S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por MSO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA., contra decisão de fls. 352/354 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) por considerar deserto o recurso especial.

A inadmissão do apelo nobre fundou-se na falta de apresentação, quando da sua interposição, do comprovante de recolhimento das despesas relativas à GRERJ.

Sem contraminuta.

No agravo regimental, alega-se impossibilidade de julgamento monocrático do agravo (art. 544 do CPC) (fls. 334/342, e-STJ), por ausência dos requisitos do art. 544, § 4º, do CPC, já que não se trata de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula do STF ou de Tribunal Superior. Diz-se, ademais, ser hipótese de aplicação do art. 511, § 2º, do CPC.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.168 - RJ (2012/0168282-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - RECURSO DA RÉ.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.

2. A insuficiência do valor atinente ao preparo, e não a falta de qualquer recolhimento, possibilita a abertura de prazo para complementação nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Como se disse na decisão impugnada, não há como relevar a deserção do recurso especial.

Consoante estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

No tocante ao apelo extremo, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o citado comando normativo, firmou o entendimento de que "*deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem*" (AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 08/08/2012).

Assim, acertada a decisão vergastada, porquanto verifica-se que os insurgentes não apresentaram, no momento da interposição do recurso especial, o comprovante de recolhimento dos valores relativos à GRERJ, o que implica a sua deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esta Corte também já decidiu que só se concede prazo para regularização do preparo na hipótese de recolhimento insuficiente, e não, como na hipótese dos autos, quando não foi recolhido nenhum valor relativo à despesa processual instituída pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme certificado pelo Tribunal de origem e explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.

Precedentes do STJ.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 132.131/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento.

- A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.098.311/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula 187 do STJ).
3. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como dos autos, quando não houver sido recolhido a totalidade do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos.
4. A Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, em vigor na data de interposição do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem, não prevê a dispensa no recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos quando se tratar de processo encaminhado por meio eletrônico a esta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 124.491/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL – NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR – DESERÇÃO.

1. Não houve juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais do recurso especial, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme a Tabela "B", anexa à Resolução n. 1/2008, desta Corte, exigência em vigor desde 27 de março daquele ano.
2. O recurso especial é deserto, portanto, uma vez que o agravante, quando da interposição do recurso especial, não comprovou o pagamento das custas judiciais exigidas pela Lei n. 11.636/2007, e pela Resolução n. 1/2008 desta Corte, ambas em pleno vigor na data de interposição do recurso especial.
3. O pagamento das custas judiciais deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1.125.614/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/05/2010)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 27.900,00 em 24/06/2009), ante a manifesta inadmissibilidade do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0168282-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 216.168 / RJ**

Números Origem: 20090210307142 201224501043 306010920098190021 764102011

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MSO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÓTICA SHEKINAH LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LÍLIAN CORDEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SAFRA S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MSO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTRO(S)
FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÓTICA SHEKINAH LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LÍLIAN CORDEIRO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SAFRA S/A
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.